



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057090-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante APARECIDO MARCOS ALENCAR LINS, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO MASTER S.A. e Adolescente APARECIDO MARCOS ALENCAR LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40878.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057090-58.2025.8.26.0000 – SUMARÉ.

AGRAVANTE: APARECIDO MARCOS ALENCAR LINS.

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A. e outros.

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 118/119 da ação de limitação de descontos movida por Aparecido Marcos Alencar Lins contra Banco do Brasil S/A. e outros, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que o pagamento de suas despesas essenciais é comprometido pelos empréstimos renegociados. Explica que o comprometimento de sua renda chega a 80% e sua renda, na prática, é inexistente. Frisa que necessita complementar a renda mensal com mais empréstimos para manter a si e sua família. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

Os efeitos da r. decisão foram suspensos.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso.

No caso em questão, o agravante é professor e, no ano de 2023, auferiu renda total de R\$105.076,39, o que se reflete numa média mensal aproximada de R\$8.700,00. Consta ainda que, em janeiro de 2025, teve renda mensal de R\$9.521,28 (fls. 51 e 61 da ação).

Consta ainda que o agravante tem imóvel próprio destinado à sua moradia.

Esses dados afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita na hipótese. A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito anteriormente concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR